



ACÓRDÃO

PROCESSO Nº 0000975-26.2012.8.14.0005

1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

APELAÇÃO CÍVEL

COMARCA DE ALTAMIRA

APELANTE: ESTADO DO PARÁ

Procurador do Estado: Dr. Jair Marocco

APELADO: FRANCISCO SOBRINHO ROSA

Defensor Público: Dr. Alcides Alexandre Ferreira da Silva – OAB/PA nº 4.807/PA

RELATORA: DESA. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO DO DÉBITO TRIBUTÁRIO EFETIVADO APÓS O AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NULIDADE. RESP Nº 957.509/RS. TEMA 365 DO STJ. SENTENÇA ANULADA.

1. O juízo de 1º grau julgou extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC, haja vista o parcelamento do débito tributário e pagamento da 1ª (primeira) parcela. Condenou o executado ao pagamento das despesas antecipadas pelo exequente, e, em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação;
2. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário, advindo do parcelamento, condiciona-se à homologação expressa ou tácita do pedido formulado pelo contribuinte junto ao Fisco e, quando perfectibilizada após a propositura da ação, ostenta o condão somente de obstar o curso do feito executivo e não de extingui-lo. RESP nº 957.509/RS, TEMA 365 do STJ;
3. O débito tributário do executado foi parcelado após o ajuizamento da ação executiva, bem como foi paga a primeira parcela. Logo, em consonância ao precedente obrigatório, a execução fiscal deveria ter sido suspensa e não extinta;
4. É nula a sentença que extinguiu a execução fiscal ajuizada antes do parcelamento do débito tributário, com o consequente retorno dos autos ao juízo de 1º grau;
5. Recurso de apelação conhecido e provido. Sentença anulada.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam, os Excelentíssimos Desembargadores, integrantes da 1ª Turma de Direito Público, à unanimidade, em conhecer do recurso de apelação e dar provimento, para anular a sentença, e, por conseguinte determino o retorno dos autos ao juízo de 1º grau, nos termos da fundamentação.

1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, 13 de maio de 2019. Relatora Exma. Sra. Desa. Célia Regina de Lima Pinheiro. Julgamento presidido pela Exma. Desa. Maria Elvina Gemaque Taveira, tendo como segundo julgador o Exmo. Des. Roberto Gonçalves de Moura e como terceira julgadora, a Exma. Desa. Maria Elvina Gemaque Taveira.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO
Relatora

RELATÓRIO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO (RELATORA):

Trata-se de recurso de Apelação (fls. 25-30), interposto pelo ESTADO DO



PARÁ contra sentença (fls. 22-23), proferida pelo Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Altamira que, nos autos da Ação de Execução Fiscal, proposta em face de FRANCISCO ROSA SOBRINHO, julgou extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC, haja vista o parcelamento do débito tributário e pagamento da 1ª (primeira) parcela. Condenou o executado ao pagamento das despesas antecipadas pelo exequente, e, em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Em suas razões, o Estado do Pará defende a impossibilidade de extinção da execução fiscal, em decorrência do parcelamento do débito, pois o Superior Tribunal de Justiça já teria se manifestado no REsp nº 957.509, sobre a impossibilidade de extinguir o feito quando o parcelamento da dívida é feito de forma superveniente.

Requer o provimento do recurso para anular a sentença e suspender o feito em razão do parcelamento.

O recurso foi recebido no duplo efeito (fl. 32).

Contrarrazões (fls. 50-54).

Coube a relatoria do feito à Exma. Des. Maria do Céu Maciel Coutinho (fl. 40).

Os autos me vieram redistribuídos, por força da Emenda Regimental nº 5, deste E. TJ/PA (fl. 44-45)

O Ministério Público, nesta instância, manifestou-se pelo provimento do recurso (fls. 56-57).

É o relatório.

VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO (Relatora):

Aplicação das normas processuais

Considerando que o recurso deve observar a legislação vigente na data em que proferida a decisão recorrida, passo a aplicar o CPC/73 ao exame da matéria, haja vista a prolação da sentença ser anterior à vigência da nova lei processual.

Mérito

Na origem, trata-se de ação de execução fiscal, que foi extinta sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC, haja vista o efetivo parcelamento do débito tributário e pagamento da 1ª (primeira) parcela.

Visemos algumas peculiaridades da espécie: a) Certidão de dívida ativa de 16/01/2012 (fl. 3); b) Demanda proposta em 09/03/2012; c) Despacho que determinou a citação do executado datado de 15/03/2012 (fl. 06); d) Juntada do AR de citação (fls. 6verso e 07) e) Certidão de não manifestação do executado (fl. 8); f) Decisão Interlocutória determinando a atualização da dívida e penhora em espécie, via BACENJUD (fl. 10); g) Despacho determinando intimação do exequente para indicar bens impenhoráveis (fl.



14); h) Vistas à Fazenda Pública (fl. 15); i) Indicação de bem, feita pelo exequente (fl. 16-17); j) Despacho designando audiência de conciliação (fl. 19); k) Deliberação em Audiência (fl. 21); L) Sentença (fls. 22-23).

Pois bem. Conforme ata de audiência (fl. 21), realizada em 13/11/2011, o executado manifestou interesse em conciliar, ocasião em que foi orientado pelo Procurador do Estado a dirigir-se à agência da SEFA e efetuar o pagamento da 1ª (primeira) parcela, ficando deliberado que se aguardasse a juntada do documento referente ao parcelamento da dívida. Em 14/11/2011, o feito executivo foi extinto sem resolução do mérito, em razão da comprovação do parcelamento e do pagamento da 1ª parcela, na mesma data, conforme documentos de fls.22-24.

A questão não demanda maiores ilações, isto porque sobre a extinção do processo executivo ou suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp nº 957.509/RS, TEMA 365, em 09/08/2010, proferiu voto delineador da questão, do qual transcrevo a ementa com destaque:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE PARCELAMENTO FISCAL (PAES) PROTOCOLIZADO ANTES DA PROPOSITURA DO EXECUTIVO FISCAL. AUSÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO EXPRESSA OU TÁCITA À ÉPOCA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PERFECTIBILIZADA APÓS O AJUIZAMENTO DA DEMANDA. EXTINÇÃO DO FEITO. DESCABIMENTO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. CABIMENTO.

1. O parcelamento fiscal, concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica, é causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, à luz do disposto no artigo 151, VI, do CTN.

2. Conseqüentemente, a produção de efeitos suspensivos da exigibilidade do crédito tributário, advindos do parcelamento, condiciona-se à homologação expressa ou tácita do pedido formulado pelo contribuinte junto ao Fisco (Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 911.360/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe 04.03.2009; REsp 608.149/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 09.11.2004, DJ 29.11.2004; (REsp 430.585/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 03.08.2004, DJ 20.09.2004; e REsp 427.358/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 27.08.2002, DJ 16.09.2002).

3. A Lei 10.684, de 30 de maio de 2003 (em que convertida a Medida Provisória 107, de 10 de fevereiro de 2003), autorizou o parcelamento (conhecido por PAES), em até 180 (cento e oitenta) prestações mensais e sucessivas, dos débitos (constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, ainda que em fase de execução fiscal) que os contribuintes tivessem junto à Secretaria da Receita Federal ou à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional com vencimento até 28.02.2003 (artigo 1º).

4. A Lei 10.522/2002 (lei reguladora do parcelamento instituído pela Lei 10.684/2003), em sua redação primitiva (vigente até o advento da Medida Provisória 449/2008, convertida na Lei 11.941/2009), estabelecia que:

"Art. 11. Ao formular o pedido de parcelamento, o devedor deverá comprovar o recolhimento de valor correspondente à primeira parcela, conforme o montante do débito e o prazo solicitado.

(...)

§ 4º Considerar-se-á automaticamente deferido o parcelamento, em caso de não manifestação da autoridade fazendária no prazo de 90 (noventa) dias, contado da data da protocolização do pedido.

(...)"

5. Destarte, o § 4º, da aludida norma (aplicável à espécie por força do princípio tempus regit actum), erigiu hipótese de deferimento tácito do pedido de adesão ao parcelamento formulado pelo contribuinte, uma vez decorrido o prazo de 90 (noventa) dias (contados da protocolização do pedido) sem manifestação da autoridade fazendária, desde que efetuado o recolhimento das parcelas estabelecidas.

6. In casu, restou assente na origem que:

"... a devedora formalizou sua opção pelo PAES em 31 de julho de 2003 (fl. 59). A partir



- deste momento, o crédito ora em execução não mais lhe era exigível, salvo se indeferido o benefício. Quanto ao ponto, verifico que o crédito em foco foi realmente inserido no PAES, nada havendo de concreto nos autos a demonstrar que a demora na concessão do benefício deu-se por culpa da parte executada. Presente, portanto, causa para a suspensão da exigibilidade do crédito.
- Agora, ajuizada a presente execução fiscal em setembro de 2003, quando já inexequível a dívida em foco, caracterizou-se a falta de interesse de agir da parte exequente. Destarte, a extinção deste feito é medida que se impõe."
7. À época do ajuizamento da demanda executiva (23.09.2003), inexistia homologação expressa ou tácita do pedido de parcelamento protocolizado em 31.07.2003, razão pela qual merece reparo a decisão que extinguiu o feito com base nos artigos 267, VI (ausência de condição da ação), e 618, I (nulidade da execução ante a inexigibilidade da obrigação consubstanciada na CDA), do CPC.
8. É que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, perfectibilizada após a propositura da ação, ostenta o condão somente de obstar o curso do feito executivo e não de extingui-lo.
9. Outrossim, não há que se confundir a hipótese prevista no artigo 174, IV, do CTN (causa interruptiva do prazo prescricional) com as modalidades suspensivas da exigibilidade do crédito tributário (artigo 151, do CTN).
10. Recurso especial provido, determinando-se a suspensão (e não a extinção) da demanda executiva fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

Do aludido caso julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, extrai-se que se a homologação do pedido de parcelamento, seja ela expressa ou tácita, for efetuada antes do ajuizamento da demanda executiva, o destino do processo é a extinção sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC, ante a falta de interesse de agir. Contudo, se o parcelamento ocorrer após o ajuizamento da execução fiscal, este terá apenas o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, ou seja, não haverá extinção do processo. Com efeito, tendo em vista o dever de observância, por juízes e tribunais, aos precedentes judiciais obrigatórios, e não sendo o caso de aplicação do distinguish, deve ser reconhecida as razões do Estado do Pará, vez que, conforme dito anteriormente, o parcelamento da dívida tributária do executado ocorreu após o ajuizamento da ação executiva, gozando, portanto, apenas do direito à suspensão da exigibilidade do crédito, e dar provimento ao recurso, para anular a sentença, com a respectiva suspensão do feito executivo, enquanto perdurar a eficácia do parcelamento da dívida tributária, objeto da execução fiscal. Ante o exposto, conheço do recurso de apelação e dou-lhe provimento, para anular a sentença, e, por conseguinte determino o retorno dos autos ao juízo de 1º grau, nos termos da fundamentação.

É o voto.

Belém-PA, 13 de maio de 2019.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO
Relatora